



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.722221/2013-67
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-007.558 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Embargante AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO DE ESCRITA. LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de inexatidão material na conclusão do voto condutor e na parte dispositiva da ementa do acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos inominados para sanar o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para, sem lhes atribuir efeitos infringentes, sanar inexatidão material devida a lapso manifesto existente na conclusão do voto condutor e na parte dispositiva da ementa do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Inominados opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2202-005.328 (fls. 1.934 a 1952), proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 06 de agosto de 2019.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 1980/1984 conta com o seguinte teor:

“Em sessão plenária de 06/08/2019, foi proferido o Acórdão nº 2202-005.328, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fls. 1934 a 1952), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de obscuridade no julgado é de se acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. ACOLHIMENTO EM PARTE.

Verificada a existência de omissões no julgado é de se acolher os embargos de declaração para sanar os vícios apontados.

OMISSÃO NO RELATÓRIO. INFORMAÇÃO QUANTO A JUNTADA DE DOCUMENTOS EM ANEXO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Havendo omissão no relatório, que deixou de relatar que em anexo ao recurso voluntário foram apresentados documentos, deve ser sanada a omissão, para fazer constar no relatório tal informação.

PROVA. APRESENTAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do contribuinte de fazê-lo em outro momento processual. Ademais, o contribuinte não demonstrou a ocorrência uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo 4º do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

Tratando-se de prova não robusta, a qual, por si só, não seria capaz de encerrar a lide de forma incontroversa, mas, ao contrário, demandaria diligência e averiguação de sua procedência, inaplicável os princípios da verdade material e do formalismo moderado.

ALEGAÇÃO PREJUDICADA. DOCUMENTAÇÃO NÃO CONHECIDA POR PRECLUSÃO.

A alegação do recorrente, a qual se fundamenta em documentação não conhecida por preclusão, deve ser considerada prejudicada, pois inviável sua análise.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, somente integrativos, para sanar a obscuridade do acórdão nº 2202-004.587 e, diante disso, sanar também as omissões do acórdão nº **2202-003.352**, também sem efeitos infringentes, somente integrativos, para o fim de: a) fazer constar no relatório do acórdão nº 2202-003.572 (fls. 1.778/1.817), em sua parte final, o seguinte: "O contribuinte, para provar suas alegações quanto ao tópico 2.1 INDEVIDA GLOSA DAS DESPESAS DE CUSTEIO - LIVRO CAIXA", apresentou, em anexo ao recurso voluntário, documentos de fls. 1517/1733 (livros diários da Haeser Advogados).; b) fazer constar no acórdão nº 2202-003.572 que os documentos de fls. 1517/1733 (livros diários da Haeser Advogados), não serão conhecidos por este Conselho, por preclusa a sua apresentação; c) fazer constar no acórdão nº 2202-003.572 que, não sendo conhecidos por este Conselho os documentos de fls. 1517/1733 (livros diários da Haeser Advogados), por preclusa a sua

apresentação, resta prejudicada a análise destes para o fim de afastar a glosa por dedução indevida de despesas de livro caixa.

Tal acórdão passou a integrar as decisões anteriormente proferidas - Acórdão nº 2202-003.572 (fls. 1778 a 1817), Acórdão nº 2202-003.958 (fls. 1833 a 1836) e Acórdão nº 2202-004.587 (fls. 1881 a 1897) - respectivamente em 21/09/2016, 07/06/2017 e 03/07/2018, cujas ementas reproduzimos abaixo:

Acórdão nº 2202-003.572

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa quando a descrição dos fatos e a capitulação legal do auto de infração, bem como os documentos anexados aos autos permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa, estando este configurado na plena e detalhada impugnação apresentada.

DEDUÇÃO. DESPESAS. LIVRO CAIXA.

As despesas necessárias à percepção de rendimento do trabalho não-assalariado somente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda quando escrituradas em livro caixa e comprovadas.

DEDUÇÃO. DESPESAS. LIVRO CAIXA. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO.

A legislação tributária não confere aos recibos e notas fiscais valores probante absoluto, podendo à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

GANHO DE CAPITAL. Estão sujeitas à apuração de ganho de capital, as alienações, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição.

GANHOS DE CAPITAL. CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DISCUTIDOS EM JUÍZO. AÇÕES DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

No caso de cessão dos direitos creditórios discutidos em juízo, do titular das ações da companhia telefônica (cedente) para terceiro (cessionário), a diferença positiva entre o custo de aquisição dos direitos cedidos, ou seja, o montante pago pelo cessionário ao titular das ações, e o valor recebido em resultado da ação judicial, constitui ganho de capital sujeito à incidência do imposto sobre a renda.

GANHOS DE CAPITAL. INDENIZAÇÃO.

Não se sujeitam à incidência do imposto de renda somente as indenizações pagas ou creditadas destinadas a reparar danos exclusivamente patrimoniais. A indenização que

representem acréscimo patrimonial para o interessado sujeita-se a incidência do imposto de renda ante a ocorrência do fato gerador do tributo.

PROVA. APRECIAÇÃO.

Na apreciação de provas no processo administrativo tributário, a legislação tributária confere ao órgão julgador o livre convencimento de sua validade para os fins de que são propostas.

DILIGÊNCIAS. PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DA PARTE.

A diligência somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes.

SIGILO FISCAL.

É vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação contida em declarações de terceiros.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

É devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual, eis que o dispositivo legal cabível tipifica duas condutas distintas.

MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Inexiste o dolo que autorizaria a qualificação da multa quando a conduta é estranha à relação tributária entre os sujeitos ativo e passivo.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Acórdão nº 2202-003.958

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES.

Verificada a existência de omissões no julgado é de se acolher os embargos de declaração para sanar os vícios apontados. Embargos Acolhidos

Acórdão nº 2202-004.587

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE.

Verificada a existência de omissões no julgado é de se acolher os embargos de declaração para sanar os vícios apontados em relação a estas. A Fazenda Nacional foi cientificada da decisão e não apresentou Recurso Especial à CSRF, conforme despacho de fl. 1954.

Tempestividade

O contribuinte foi cientificado da decisão em 18/10/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem fl. 1967), apresentando, em 21/10/2019 (Termo de Solicitação de Juntada - fl. 1968), os Embargos Inominados (1970 a 1971), com fundamento no art. 66 do RICARF, alegando a existência de inexistência material devida a lapso manifesto, na parte dispositiva da ementa e na conclusão do voto do relator, ao fazer referência ao Acórdão nº 2202-003.352, quando o correto seria Acórdão nº 2202-003.572.

Admissibilidade dos Embargos Inominados

Na existência de erros de fato devidos a lapso manifesto em decisão proferida por este Conselho, os mesmos devem ser corrigidos por meio de Embargos Inominados, conforme o art. 66, do mesmo RICARF:

Art. 66. As alegações de **inexistências materiais devidas a lapso manifesto** e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. (grifei)

Do erro de fato

Da leitura do inteiro teor do acórdão embargado, verifica-se que assiste razão ao embargante.

Conforme destacado acima, a parte dispositiva do acórdão embargado (bem como a conclusão do voto condutor do acórdão) restaram assim redigidas:

Parte dispositiva da ementa:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, somente integrativos, para sanar a obscuridade do acórdão nº 2202-004.587 e, diante disso, sanar também as omissões do acórdão nº 2202-003.352, também sem efeitos infringentes, somente integrativos, para o fim de: a) fazer constar no relatório do acórdão nº 2202-003.572 (fls. 1.778/1.817), em sua parte final, o seguinte: "O contribuinte, para provar suas alegações quanto ao tópico 2.1 INDEVIDA GLOSA DAS DESPESAS DE CUSTEIO - LIVRO CAIXA", apresentou, em anexo ao recurso voluntário, documentos de fls. 1517/1733 (livros diários da Haeser Advogados).; b) fazer constar no acórdão nº 2202-003.572 que os documentos de fls. 1517/1733 (livros diários da Haeser Advogados), não serão conhecidos por este Conselho, por preclusa a sua apresentação; c) fazer constar no acórdão nº 2202-003.572 que, não sendo conhecidos por este Conselho os documentos de fls. 1517/1733 (livros diários da Haeser Advogados), por preclusa a sua apresentação, resta prejudicada a análise destes para o fim de afastar a glosa por dedução indevida de despesas de livro caixa. (grifamos)

Voto condutor do acórdão:

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, somente integrativos, para sanar a obscuridade do acórdão nº 2202-004.587 e, diante disso, sanar também as omissões do acórdão nº 2202-003.352, também sem efeitos infringentes, somente integrativos, para o fim de: a) fazer constar no relatório do acórdão nº 2202-003.572 (fls. 1.778/1.817), em sua parte final, o seguinte: "O contribuinte, para provar suas alegações quanto ao tópico 2.1 INDEVIDA

GLOSA DAS DESPESAS DE CUSTEIO - LIVRO CAIXA", apresentou, em anexo ao recurso voluntário, documentos de fls. 1517/1733 (livros diários da Haeser Advogados).; b) fazer constar no acórdão nº 2202-003.572 que os documentos de fls. 1517/1733 (livros diários da Haeser Advogados), não serão conhecidos por este Conselho, por preclusa a sua apresentação; c) fazer constar no acórdão nº 2202-003.572 que, não sendo conhecidos por este Conselho os documentos de fls. 1517/1733 (livros diários da Haeser Advogados), por preclusa a sua apresentação, resta prejudicada a análise destes para o fim de afastar a glosa por dedução indevida de despesas de livro caixa. (grifamos)

Assim, a menção ao acórdão nº 2202-003.352 é matéria estranha aos autos, consistindo em evidente lapso manifesto, devendo ser sanado mediante a prolação de novo acórdão.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO os Embargos Inominados opostos pelo sujeito passivo, para que seja sanada a inexatidão material devida a lapso manifesto quanto à menção ao acórdão nº 2202-003.352, na parte dispositiva do acórdão e na conclusão do voto condutor do acórdão.

Encaminhe-se ao Relator, Conselheiro Martin da Silva Gesto, para inclusão em pauta de julgamento.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os embargos inominados preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Inexatidão material.

Consoante se verifica, o contribuinte opôs embargos de declaração entender haver inexatidão material devida a lapso manifesto no acórdão embargado (nº 2202-005.328, julgado na sessão de 06 de agosto de 2019) quanto à indevida menção ao acórdão nº 2202-003.352. Requereu a correção, mediante prolação de um novo acórdão de embargos.

Verifica-se que houve inexatidão material, devida a lapso manifesto, na parte dispositiva da ementa e na conclusão do voto do relator, ao fazer referência ao Acórdão **nº 2202-003.352, quando o correto seria Acórdão nº 2202-003.572.**

Assim, a menção ao acórdão nº 2202-003.352 é matéria estranha aos autos, consistindo em evidente erro de escrita, por lapso manifesto, devendo ser sanado tais vícios mediante a prolação de novo acórdão

Por tal razão, necessário retificar a conclusão do voto condutor do acórdão embargado, a qual passa a contar com a seguinte redação:

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, somente integrativos, para sanar a obscuridade do acórdão nº 2202-

004.587 e, diante disso, sanar também as omissões do acórdão nº 2202-003.572, também sem efeitos infringentes, somente integrativos, para o fim de: a) fazer constar no relatório do acórdão nº 2202-003.572 (fls. 1.778/1.817), em sua parte final, o seguinte: "O contribuinte, para provar suas alegações quanto ao tópico 2.1 INDEVIDA GLOSA DAS DESPESAS DE CUSTEIO - LIVRO CAIXA", apresentou, em anexo ao recurso voluntário, documentos de fls. 1517/1733 (livros diários da Haeser Advogados); b) fazer constar no acórdão nº 2202-003.572 que os documentos de fls. 1517/1733 (livros diários da Haeser Advogados), não serão conhecidos por este Conselho, por preclusa a sua apresentação; c) fazer constar no acórdão nº 2202-003.572 que, não sendo conhecidos por este Conselho os documentos de fls. 1517/1733 (livros diários da Haeser Advogados), por preclusa a sua apresentação, resta prejudicada a análise destes para o fim de afastar a glosa por dedução indevida de despesas de livro caixa..

Também, faz-se necessário retificar a parte dispositiva da ementa do acórdão embargado, cuja redação passa a ser a que segue:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, somente integrativos, para sanar a obscuridade do acórdão nº 2202-004.587 e, diante disso, sanar também as omissões do acórdão nº 2202-003.572, também sem efeitos infringentes, somente integrativos, para o fim de: a) fazer constar no relatório do acórdão nº 2202-003.572 (fls. 1.778/1.817), em sua parte final, o seguinte: "O contribuinte, para provar suas alegações quanto ao tópico 2.1 INDEVIDA GLOSA DAS DESPESAS DE CUSTEIO - LIVRO CAIXA", apresentou, em anexo ao recurso voluntário, documentos de fls. 1517/1733 (livros diários da Haeser Advogados); b) fazer constar no acórdão nº 2202-003.572 que os documentos de fls. 1517/1733 (livros diários da Haeser Advogados), não serão conhecidos por este Conselho, por preclusa a sua apresentação; c) fazer constar no acórdão nº 2202-003.572 que, não sendo conhecidos por este Conselho os documentos de fls. 1517/1733 (livros diários da Haeser Advogados), por preclusa a sua apresentação, resta prejudicada a análise destes para o fim de afastar a glosa por dedução indevida de despesas de livro caixa.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados para, sem lhes atribuir efeitos infringentes, sanar inexistência material devida a lapso manifesto existente na conclusão do voto condutor e na parte dispositiva da ementa do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator